



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

APROVADO EM: 27 / 11 / 2019

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

Recebi(mos) em:

23 / 12 / 2019
às 16 h 55 min

Alexandre M. da Silva

“Dispõe sobre a subvinculação, aplicação e destinação dos 60% dos recursos oriundos das diferenças dos repasses pagos pela União Federal a título de complementação do FUNDEF por meio de Precatório Judicial, e dá outras providências”.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Os Recursos a título de complementação do FUNDEF a serem auferidos pelo Município de Governador Edison Lobão/MA, por força de Precatório Judicial relacionado ao processo em tramite no DF, a ser pago pela União Federal, serão utilizados na forma prescrita nesta Lei.

Art.2º - O município de Governador Edison Lobão destinará 60% (sessenta por cento) dos recursos referentes às diferenças do FUNDEF, originário do Processo em tramite no DF aos profissionais do magistério.

Art.3º - Os recursos serão rateados observando-se a valorização dos professores conforme as disposições do Art. 206 da Constituição Federal de 1998, Art.60 do ADCT, XII, Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/1996) e na Lei do FUNDEB (Lei n.º 11.494/2007), Art. 8, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) na seguinte forma:

I – Aos profissionais do magistério concursado efetivo integrante do Regime jurídico Único do Município de Governador Edison Lobão/MA ou temporários, contratados na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que estiveram em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino no Período compreendido de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006;

II – Os profissionais do magistério concursados efetivos ou contratados legalmente, na forma indicada no inciso I, que atuaram na Rede Pública Municipal de Ensino, deverão comprovar que eram remunerados com parcelados recursos dos 60% do FUNDEF, no período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA
CNPJ: 01.616.688/0001-00

III – O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Governador Edison Lobão/Ma apresentará planilha contendo todos os nomes dos beneficiários e o Poder Executivo, de posse dos dados fornecidos apresentará planilha com seus respectivos valores a que cada um terá direito, indicando os descontos de eventuais autorizações para pagamentos de terceiros. Devendo os valores serem transferidos aos beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de promulgação desta lei;

IV – Não será contemplado pelo rateio, objeto desta lei, nenhum servidor, mesmo que efetivo, que não esteve em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino deste Município, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006.

V – O valor a ser pago aos profissionais do magistério será proporcional ao período e a carga horária efetivamente trabalhada.

VI – Os profissionais efetivos do magistério, com jornadas de trabalho de 40 e 20 horas, farão jus à percepção do rateio na proporção de cada vínculo, separadamente.

VII – Os profissionais do magistério aposentados, que estiverem em exercício no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006, farão jus ao rateio se atendidas as demais exigências;

VIII – Quanto aos servidores falecidos, os valores que fizeram jus, deverão ser pagos aos herdeiros, nos termos das regras contidas no Código Civil concernente a sucessão hereditária, mediante comprovação idônea.

Art.4º - Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF deverão ser aplicados exclusivamente na educação conforme Plano de Ação a ser apresentado pelo Poder Executivo dirigido para a manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental, vedado o emprego das verbas em qualquer outra finalidade, salvo sob lei específica.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão (MA), 18 de novembro de 2019.


CALIANDRO REIS DE ABREU

Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA
CNPJ: 01.616.688/0001-00

JUSTIFICAÇÃO

Recebi(mos) em:
23 / 12 / 2019
às 16 h 55 min
Maurício M. da Silva

Por meio de provocação judicial os Estados e Municípios brasileiros vêm, de forma exitosa, questionando o montante referente ao repasse feito pela União a título de complementação ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. São diversas as ações judiciais já transitadas em julgado favoravelmente aos entes subnacionais, reconhecendo-lhes o direito de receber da União consideráveis quantias via precatório federal.

Considerando que os recursos vinculados ao FUNDEF- Lei 9424/96, Art. 9, Inciso I e II garante:

I - A remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;

Atualmente a Lei 11.494/2007 no seu Art. 22, Inciso II continua contemplando, da seguinte forma:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Dessa forma vejamos que o FUNDEB, deve ser aplicado, exclusivamente, na manutenção da educação básica, assim dispõe a Lei nº 11.494/07 e que é pacífico o